

Acórdão: 1.071/00/5.^a
Impugnação: 57.455
Impugnante: José Roberto Furtado de Almeida
PTA/AI: 01.000127195-51
Inscrição Estadual: 711-0119 (PR)
CPF: 288.841.326-49
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Aplicação de Índice Técnico - Milho – Procedimento adotado pelo Fisco tecnicamente idôneo. Levantamentos efetuados com base nos documentos fiscais de entradas e informações, do próprio produtor, contidas nos Demonstrativos Anuais, não tendo o mesmo apresentado nenhum documento concreto que pudesse elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o produtor rural qualificado nos autos, promoveu a saída de 167.493 sacas de 60 quilos de milho em grãos, nos exercícios de 1.996 e 1.997, desacobertadas de documentação fiscal, apurado através de demonstrativos de movimentação de milho da propriedade do produtor, conforme relatado no Auto de Infração de fls. 532/533, no qual se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls.537 a 542, alegando, em síntese, o seguinte:

- Já ficou provado perante o Fisco mineiro e atestado por especialistas da ABCZ, Coopervale, e Abatedouro Municipal que o contribuinte possuía gado suficiente para consumo do milho estocado;
- Apenas assinou a documentação para que o contador procedesse a renovação do seu cadastro do ano de 1.997, “ não tendo o referido profissional lançado a boiada, a qual fora vendida posteriormente em 1.998”;
- Que o ICMS e Multa que a Fazenda pretende cobrar é indevida pois o milho fora adquirido para alimentação do gado, e que em virtude da anistia concedida pela Lei 13.243, de 23.06.99, ao gado bovino, nada deve ao Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Afirma que não ocorreu a circulação do milho, e cita decisão do STF como fundamento de que, não havendo circulação física de mercadoria, não ocorre o fato gerador do imposto;
- Que o Fisco deveria ter fiscalizado à época dos fatos, já que tinha pleno conhecimento de que o milho e o gado se encontravam na sua propriedade;
- À Fazenda cumpre o ônus da prova de que o milho foi vendido e não consumido;
- Conclui requerendo a insubsistência do Auto de Infração, e que seja enviada cópia da decisão para seu domicílio fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 554 a 557, refuta as alegações do Impugnante, nos seguintes termos:

- Esclarece que os saldos de mercadorias foram apuradas com base nas Declarações de Produtor Rural – Demonstrativo Anual - de responsabilidade única e exclusiva do Autuado;
- Que não pode prevalecer a alegação do Impugnante de que apenas assinou a documentação necessária à renovação do cadastro de 1.997, em face do disposto no art. 2.º, § 2.º, da CLTA/MG;
- Observa que os atestados apresentados à fl. 550 foram emitidos por profissionais autônomos e não pelas instituições mencionadas pelo Impugnante, porquanto configuram-se em informações inverídicas e contrárias ao bom direito;
- Reafirma que, segundo técnicos da EMATER/MG, um animal adulto de 400kgs. , consome em sua alimentação diária, a média de 3,4 kgs. de milho, administrada sob a forma de ração balanceada.
- Condena a atitude do Impugnante que, no “ desespero de sua defesa”, subestima a conduta dos conselheiros, manipulando os demonstrativos apresentados, incluindo período não fiscalizado - 1.998 - de forma a zerar seu estoque de milho;
- Finaliza requerendo a aprovação do feito fiscal.

Da Reformulação do Crédito Tributário (em fase de TO) :

Inicialmente, exigia-se do autuado crédito tributário relativo às diferenças apuradas em operações (entrada e saídas) com milho em grãos e gado bovino realizadas no exercícios de 1.996 e 1.997, conforme demonstrado às fls.33 e 34.

Com a advento da Lei 13.243, de 23.06.99, que em seu artigo 37, § 3.º, concedeu aos produtores rurais, anistia sobre as diferenças existentes entre as Declarações Anuais de Gado Bovino, o crédito tributário foi reformulado excluindo-se as exigências relativas ao gado bovino, mantendo-se, apenas, o crédito tributário referente às diferenças apuradas nas operações com milho em grãos, conforme demonstrado às fls.525.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 560 a 564 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (20%), devidos em razão da saída de 167.493 sacas, de 60 quilos, de milho em grãos, realizadas nos exercícios de 1.996 e 1.997, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos fiscais (notas fiscais de produtor e declaração de produtor rural), do próprio Autuado.

Como é sabido, a legislação tributária impõe a todos os contribuintes, dentre outras, a obrigação de emitir documentos , recolher tributos, e prestar ao Fisco **informações mensais ou anuais** a respeito de sua atividade econômica.

Tais **informações** são de fundamental importância, na medida em que possibilitam ao Fisco exercer o acompanhamento e o controle sobre as atividades econômicas do contribuinte. Constatada alguma omissão, ou a prática de irregularidade por parte do contribuinte, cabe ao Fisco, promover o lançamento dos tributos não recolhidos e respectivas multas, devidas em razão do descumprimento das obrigações tributárias.

Da análise de toda documentação, depreende-se que a atividade econômica do Autuado está relacionada com a agropecuária, caracterizada pela comercialização de gado bovino e milho em grãos, embora tenha declarado nos Demonstrativos Anuais referentes aos exercícios de 1.996 (fl. 10) e 1.997 (fl. 11) apenas as operações relacionadas com gado bovino.

Constatada a aquisição de milho em grãos pelo Autuado, em quantidades expressivas, **e sem a comprovação da correspondente saída**, o Fisco promoveu o levantamento de todas as operações relacionadas com a atividade econômica do mesmo, nos exercícios de 1.996 e 1.997, abatendo-se do total das entradas , as quantidades necessárias e suficientes à alimentação do gado bovino, nos respectivos períodos, conforme demonstrado às fls.13 a 34.

Saliente-se que para o cálculo das quantidades de milho consumido pelo gado, o Fisco adotou o índice máximo (3,4 Kg/animal/dia) informado por técnicos especializados da EMATER/MG (fl. 12). Inadmissível, portanto, as declarações “graciosas” e sem nenhum fundamento técnico apresentadas pelo Impugnante (fl. 550).

Para melhor análise sobre o volume de mercadoria comercializada, as **saídas desacobertadas de milho em grãos**, que resultaram nas exigências em questão, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXERC.	ENTRADA/MILHO	SAÍDAS/MILHO CONSUMO	DIFERENÇA A TRIBUTAR	BASE DE CÁLCULO
1996 Fls.24/26	9.072.440 Kgs.	1.470.592 Kgs	7.601.848 Kgs = 126.697,47 sacas 60kg	R\$ 886.879,00 Fls.525
1997 Fls.31/32	2.475.020 Kgs.	27.261 Kgs	2.447.759 Kgs = 40.795,99 sacas 60 kg	R\$ 285.572,00 Fls.525
TOTAL	167.493,46 Sacas de 60 Kg. Fls.532			

Reportando-nos às fls. 10 e 11 - **Declaração de Produtor Rural** – Demonstrativo Anual, observa-se que, embora tenha adquirido grandes quantidades de **milho em grãos**, nos exercícios de 96 e 97, conforme comprovam as Notas Fiscais de fls. 185 a 511, **o Impugnante nada informou em sua Declaração**, revelando-se numa evidente demonstração do seu propósito de fraudar o Erário.

Seguindo a mesma trilha, o Autuado alega em sua defesa que o milho que o Fisco pretende tributar foi consumido pelo gado. Contudo, tal alegação é totalmente infundada, já que o mesmo apenas alegou, **sem apresentar nenhuma prova concreta sobre a existência da suposta “boiada”**, limitando-se apenas a fazer cálculos matemáticos totalmente distorcidos da realidade.

Registre-se, ainda, o fato de que grande parte do milho adquirido pelo Autuado, encontrava-se depositado em Armazéns Gerais, conforme se depreende dos documentos de fls. 312 a 319, 321, 323 (Atlas Armazéns Gerais), fls. 320, 322, 324, 325, 331, 333 e 334 (CASEMG), fls. 349, 350, 351 a 353 (CAROL de Santa Juliana) e fl. 358 (CONAB), mencionados por amostragem. Inadmissível, portanto, a tese de que o milho foi consumido na alimentação do gado, haja vista que **não consta nos autos nenhuma Nota Fiscal de Transferência do milho** para a propriedade do Impugnante.

A alegação do Autuado de que o grande consumo de milho, se deve em razão do regime de confinamento de gado adotado em sua propriedade, deve ser avaliada com restrições, já que os documentos de fls. 81 a 85 anunciam que o mesmo comercializa gado para pasto.

Apenas para argumentar, é importante lembrar que a quantidade de milho adquirida pelo autuado no período fiscalizado (11.547.460 Kgs.) daria para alimentar 4.652 cabeças de gado, todos os dias, durante 730 dias (dois anos). Comparando-se esse número, com os dados reais levantados pelo Fisco, cuja média diária de bovinos mantidos na propriedade do Autuado é de 1.184 animais, em 1996, e apenas 23, em 1997, pode-se concluir, indubitavelmente, que os dados apresentados pelo Impugnante não passam de mera ficção.

No tocante a anistia, concedida pela Lei 13.243/99, invocada pelo Impugnante, cumpre esclarecer que tal benefício abrange apenas as diferenças

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificadas em decorrência de comparação entre as declarações anuais de **gado bovino**, não contemplando as diferenças objeto do presente lançamento, conforme quer fazer crer o Impugnante.

Por derradeiro, é importante ressaltar que, para apuração **das saídas desacobertadas**, o Fisco utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, e que os levantamentos foram feitos com base nos documentos fiscais de Entrada (Notas Fiscais de Produtor) e informações (Declaração de Produtor Rural) prestadas pelo Impugnante, não tendo o mesmo apresentado nenhum documento que comprovasse a regularidade das operações, objeto do presente crédito tributário.

Ante o exposto, pode-se concluir que tendo o Impugnante tão somente alegado os fatos, sem contudo apresentar qualquer elemento concreto que pudesse elidir o trabalho fiscal, revela-se correta a aplicação das penalidades previstas no art.55, inciso II, alínea “a” (MI 20%) e art.56, inciso II (MR 50%), ambos da Lei 6.763/75, com relação à **saída de mercadoria (milho) desacobertada de documento fiscal**.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

José Eymard Costa
Relator